



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

RECURSO: 0021110-68.2022.8.16.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
ORIGEM: 15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA
ASSUNTO: PRODUTO IMPRÓPRIO
AGRAVANTE: [REDACTED]
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
TERCEIRO(S): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR DO PARANÁ
[REDACTED]
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

Vistos e examinados.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela [REDACTED] contra a decisão de mov. 7, que deferiu parcialmente o pleito de antecipação de tutela para determinar que as requeridas se abstenham de comercializar vasos de pressão acoplados a compressores de ar das marcas Kala e Tekna, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ação identificada.

Narra a Agravante que o Ministério Público ajuizou Ação Coletiva de Consumo, alegando que por meio de Notícia de Fato apresentada pelo IBL, obteve a informação de que a Recorrente importaria e comercializaria vasos de pressão da marca Tekna com desconformidades técnicas, tais como pressão de abertura da válvula de segurança, placa de identificação, prontuário do equipamento, caldeiras e vasos de pressão e código de construção, todos não conforme.

Conta que o IBL aduziu que esse tipo de produto, se não fabricado de acordo com as normas do INMETRO, o ar comprimido poderia causar a explosão do seu reservatório, colocando em risco a saúde e a vida dos consumidores, itens usados em residências, consultórios odontológicos, oficinas mecânicas e postos de combustível.



Coloca que o IBL teria juntado notícias antigas, de 2001 a 2005, para tentar criar uma atmosfera de pânico na tentativa de impressionar o Ministério Público, quando a empresa teria trazido elementos técnicos segundo os quais os compressores fabricados não ofereceriam riscos aos consumidores.

Acrescenta que foi proferida decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência em favor do órgão ministerial, decisão equivocada que mereceria reforma.

Ressalta que o produto inspecionado não é mais importado pela Agravante. Explica que embora o Inquérito Civil nº 0046.19.101790-7 tenha demonstrado que o compressor em questão (CBM-24) era aprovado e registrado perante o INMETRO através do Certificado nº UL-BR 18.0450 (mov. 1.7, PROJUDI 2º Grau), com validade até 30/08/22, a certificação desse aparelho teria sido cancelada (mov. 1.9, PROJUDI 2º Grau), restando esvaziado o item da demanda atinente à proibição de sua comercialização.

Aponta que o referido Inquérito Civil teria se atido exclusivamente ao exame do compressor modelo CBM-24, mas da forma como foi redigida, a decisão não delimitou o alcance da proibição à venda desse modelo específico.

Aduz que o próprio INMETRO, destacou em sede de Inquérito Civil (mov. 1.54, p. 638-639) ser necessário que a inspeção dos compressores de ar seja realizada por outro laboratório que realize a avaliação dentro dos parâmetros previstos no regulamento da Autarquia, que não seria o caso das empresas Tork e Metroval auxiliaadoras do IPEM/SP.

Recordam que foi contratada empresa para verificação independente do vaso de pressão, emitindo-se Relatório de Inspeção acompanhado da respectiva ART, apontando que o produto contém placa de identificação indelével com as informações devidas (pressão de ensaio hidroestático de 12 Bar e espessuras das paredes dos reservatórios de 2,6mm no corpo e 2,5mm nas calotas).

Requer a antecipação da tutela em grau recursal. Para tanto, menciona que a probabilidade de provimento do recurso é facilmente verificável, tendo em vista que os argumentos tecidos na decisão agravada são equivocados, que a Agravante encerrou a importação do aparelho e que o INMETRO confirmou que as empresas contratadas pelo IPEM/SP não são acreditadas para aquela avaliação.



Pontua que o Relatório de Inspeção da SIE comprova que as espessuras das paredes dos reservatórios possuem 2,6mm no corpo e 2,5mm nas calotas, estando em conformidade com o registro junto ao INMETRO. Reitera a inexistência de risco à segurança aos usuários.

No tocante ao requisito da urgência, esclarece que a decisão possui alcance indevido quanto aos demais modelos de compressores comercializados pela Agravante, mesmo diante de comprovação mínima de que não haveria risco de explosão para os usuários.

Pleiteia, desse modo, a antecipação dos efeitos da tutela em grau recursal, para permitir que a Agravante comercialize os demais modelos de compressores não abrangidos na demanda, até o julgamento do mérito recursal.

É o relatório.

Decido.

Como o recurso se apresenta tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente Agravo de Instrumento.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela [REDACTED] contra a decisão de mov. 7, que deferiu parcialmente o pleito de antecipação de tutela para determinar que as requeridas se abstenham de comercializar vasos de pressão acoplados a compressores de ar das marcas Kala e Tekna, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ação identificada.

De acordo com o disposto no art. 1.019, Inciso I, e no art. 995, parágrafo único, ambos do vigente Código de Processo Civil^[1], é facultado ao relator do recurso a concessão da antecipação da tutela recursal ao Agravo de Instrumento, para o fim de empregar efetividade ao provimento final, desde que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Há, no presente momento, probabilidade de provimento do recurso.



Ao que tudo indica, o Ministério Público instaurou dois Inquéritos Cíveis (MPPR-0046.19.088953-8 – mov. 1.2, e MPPR-0046.19.1 01790-7, mov. 1.26), tendo em vista ter recebido notícia de fato do Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade (Instituto Brasil Legal, IBL) de que haveria suspeita de importação e comercialização de compressores de ar com vasos de pressão em desconformidade com regulamento do INMETRO. O primeiro inquérito, tendo como representados as empresas [REDACTED] E o segundo, tendo como representada a [REDACTED] ora recorrente.

A empresa Agravante teria sido apontada por, supostamente, importar e comercializar vasos de pressão da marca Tekna, com diversas desconformidades técnicas.

O deferimento da tutela de urgência postulada pelo órgão ministerial, no sentido de abster as empresas réis de comercializarem vasos de pressão das marcas Kala e Tekna se deu a partir dos seguintes argumentos:

Pois bem. Conforme se depreende da documentação acostada à exordial, tem-se que o Ministério Público do Estado do Paraná instaurou inquérito civil para apurar eventual vício de qualidade dos produtos comercializados pelas requeridas (compressores de ar com vasos de pressão) em desconformidade técnica, com espessuras inferiores à legalmente permitida. Através dos procedimentos em questão, verificou-se que as irregularidades apontadas acarretam em um perigo de explosão e, conseqüentemente, um alto risco à segurança dos consumidores, em especial diante da utilização dos bens em áreas comuns com grande circulação de pessoas, tais como postos de combustíveis, oficinas, consultórios e até mesmo em residências.

Nesse cenário, diante do que me é permitido conhecer neste juízo de cognição não exauriente, configurados os requisitos para a adoção da medida pleiteada, consistente na não comercialização dos produtos em questão, de forma a possibilitar uma maior discussão sobre as arguições e diminuir os riscos de acidentes. (mov. 7.1, grifo nosso)

Ao responder o Ministério Público em sede de Inquérito Cível (nº 0046.19.101790-7), o IPEM/PR assentou que caberia à UL a avaliação do atendimento das especificações no tocante à certificação do produto.

Efetivamente, a [REDACTED] de compressores da marca TEKNA certificados e registrados no Inmetro, cujo certificado de número UL-BR 18.0450 foi emitido pelo UL DO BRASIL CERTIFICAÇÕES, Organismo de Certificação de Produtos Acreditado pelo Inmetro no escopo de Caldeiras e Vasos de Pressão.

Conforme consta na Portaria INMETRO de número 255/2014, a coleta de amostragem e o acompanhamento da inspeção devem ser realizados pelo OCP, junto ao fabricante.



Portanto, cabe à UL a avaliação do atendimento ao escopo conforme Portaria referenciada. (mov. 1.29, grifo nosso)

A UL do Brasil Certificações – entidade privada acreditada pelo INMETRO desde 2002 como Organismo de Certificação de Produto –, também ao apresentar informações perante o Órgão Ministerial (mov. 1.30, fls. 52-57), afirmou que o processo de fabricação do vaso de pressão da marca Tekna atenderia as normas técnicas aplicáveis, sendo regular a expedição do Certificado UL-BR 18.0450. Assinalou que as matérias jornalísticas citadas na “denúncia” do IBL levada ao MP teriam sido publicadas nos anos de 2001, 2004 e 2005, quando a conformidade técnica dos vasos de pressão da marca Tekna teriam sido avaliadas pela UL do Brasil Certificações em 2018, ou seja, uma década após os acidentes tratados nas referidas matérias.

Observe-se que a fiscalização técnica de compressores de ar foi conduzida pelo IPEM/SP, apresentando relatórios que supostamente conteriam resultados de não conformidades relativas às medições de espessura de parede dos vasos de pressão das empresas [REDACTED] (marca Kala) e [REDACTED] (marca Tekna), objeto dos Inquéritos Cíveis mencionados (mov. 1.57). O documento do IPEM/SP (mov. 1.25) aponta que a primeira medição de espessura nos compressores de ar foi realizada pelo laboratório TORK (TORK Controle Tecnológico de Materiais Ltda.), ao passo que a segunda medição foi enviada para o laboratório da METROVAL (METROVAL Controle de Fluidos Ltda.).

Não obstante as referidas constatações, atente-se para o fato de que o próprio INMETRO, ao responder o Ministério Público no bojo dos Inquéritos Cíveis em comento, apontou que a verificação de irregularidade deve ser feita por laboratório que tenha em seu escopo a acreditação para realizar a avaliação dentro dos parâmetros previstos pelo INMETRO, o que não constaria no relatório apresentado pela denunciante.

Vejamos, a propósito, os seguintes trechos da manifestação do INMETRO:

*Ademais, as denúncias de irregularidades nos produtos certificados após sua disponibilização no mercado são analisadas pelo Inmetro mediante apresentação de elementos mínimos que evidenciem a não conformidade. **É essencial que o ensaio que constatou a irregularidade de produto certificado seja executado por outro laboratório que tenha em seu escopo a acreditação para realizar a avaliação dentro dos parâmetros previstos no regulamento de avaliação da conformidade expedido pelo Inmetro, demonstrado pela apresentação do símbolo da acreditação da Coordenação Geral de Acreditação, o que não consta no relatório apresentado pela denunciante. Este pode ser um dos fatores de divergência em resultados de ensaios.** (mov. 1.54, grifo nosso)*



No presente caso, ao menos neste momento processual, consta que possivelmente os laboratórios que realizaram as medições nos compressores de ar a pedido do IPEM/SP não estariam cadastrados perante o INMETRO (mov. 1.10, PROJUDI 2º Grau) para fins de acreditação,[2] o que pode comprometer o resultado das medições, ou mesmo justificar eventuais divergências em resultados de ensaios, como aquele apresentado pela Recorrente (mov. 1.11, PROJUDI 2º Grau). Este documento (relatório de inspeção), ainda que apresentado unilateralmente, parece contrariar os dados de medição dos laboratórios apontados, tornando frágil as alegações de que haveriam irregularidades nos produtos a ponto de ensejar riscos de explosão.

Verifica-se, por conseguinte, dúvidas razoáveis acerca das irregularidades apontadas na origem, bem como do efetivo risco de explosão que fora mencionado na petição inicial do Ministério Público. A existência de dúvidas, ao menos neste Juízo de cognição sumária, não deve afastar por completo a o deferimento parcial da tutela de urgência, mas restringir o seu alcance.

Da forma como foi redigida a parcela dispositiva da decisão agravada, “(...) *para determinar que as requeridas se abstenham de promover a comercialização dos vasos de pressão acoplados a compressores de ar das marcas Kala e Tekna*” (...), todo e qualquer modelo de compressor de ar das referidas marcas teria sua comercialização impedida. Todavia, no presente caso, o impedimento de comercialização dos compressores de ar referentes à marca Tekna deve estar restrito àquele efetivamente submetido à medição pelos laboratórios. **Ou seja, o modelo discutido nestes autos, referente à Certificação UL-BR 18.0450** (mov. 1.7, PROJUDI 2º Grau).

Importante salientar que esta Relatora não desconsidera a existência de normas consumeristas destinadas à proteção da segurança dos consumidores, a exemplo do art. 8º, *caput*,[3] e art. 39, Inciso VIII,[4] ambos do CDC. Ressalto, contudo, que tais normas protetivas devem ser interpretadas no sentido de compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, viabilizando os princípios constitucionais nos quais se fundam a ordem econômica, nos termos do art. 4º, Inciso III, também do CDC.

Noutro giro, vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É que, caso seja mantida a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência em favor do Órgão Ministerial, isto terá como consequência prática (art. 20, *caput*, LINDB) o impedimento



de comercialização de todo e qualquer compressor de ar da marca Tekna, o que poderá comprometer o livre exercício da atividade econômica e a boa-fé da Agravante (art. 2º, Incisos I e II, da Lei nº 13.874/2019).

Diante do exposto, sem prejuízo de alcançar resultado distinto após exame em grau de cognoscibilidade mais profundo da matéria, ou diante da eventual juntada de novos documentos, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela em grau recursal**, permitindo que a Agravante comercialize os demais modelos de compressores não abrangidos na demanda, até o julgamento do mérito recursal.

Intime-se pessoalmente a Agravada, para que, querendo, ofereça resposta no prazo em dobro (art. 180, *caput*, CPC) de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência do conteúdo desta decisão ao Juízo *a quo*.

Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Oportunamente, uma vez superadas as referidas diligências, voltem os autos para análise do mérito recursal.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA
Desembargadora Relatora

[1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



[2] De acordo com o próprio endereço eletrônico do INMETRO, “*Acreditação é o reconhecimento formal da competência dos Organismos de Avaliação da Conformidade (OAC) para atenderem requisitos previamente definidos e realizar suas atividades com confiança. É uma ferramenta estabelecida em escala internacional para gerar confiança na atuação das organizações*”. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/cgcre/acreditacao>. Acesso em: 18 abr. 2022.

[3] Art. 8º **Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

(grifo nosso)

[4] Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (grifo nosso)

